

À CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIALIS (CID) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.

PA/Nº 003/1977/044/2019

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Processo Administrativo para exame de Renovação da Licença de Operação, Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA em Belo Oriente/MG.

1) Histórico:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 76ª Reunião Ordinária da Câmara De Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), realizada no dia 29/06/2023. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros Junio Magela Alexandre representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta, Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Jadir Silva Oliveira representante da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais (Siamig).

2) Relatório

Em 21/02/2019 foi formalizado na SUPRAM LM, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº. 003/1977/044/2019, na modalidade de Renovação de Licença de Operação. As atividades desenvolvidas pelo empreendimento são: (i) “C-01-01-5 - Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica”; (ii) “F-05-12-6 - Aterro para resíduos não perigosos – classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil”; (iii) “F-0601-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”; (iv) “C-04-21-9 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados” e (v) “E-02-02-2 – Sistema de geração de energia termelétrica, utilizando combustível não fóssil”.

Após análise do Parecer nº.42/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, apresentam-se nossas discussões e considerações em quatro pontos, a saber:

i. Prazo da Licença de Operação

Segundo dados do relatório, o prazo da licença de operação, caso aprovada pela CID será de 06 anos. Tal redução foi imposta pois foi constatado 03 autos de infração lavrados em desfavor da empresa durante a vigência da LO (2015 a 2023):

“Pelas informações acessíveis dos sistemas eletrônicos da SEMAD verificou-se a existência de pelo menos 03 (três) autos lavrados em desfavor da empresa com penalidades definitivas e multas quitadas. São eles: AI nº205292/2019 (grave); AI nº256852/2019 (gravíssima) e o AI nº68845/2016 (gravíssima), quitados em 24/08/2021; 22/07/2021 e 29/09/2022, respectivamente. Considerando o disposto no art. 37, §2º e 3º do Decreto Estadual nº47.383/2018 e o período de vigência da licença anterior conclui-se que o prazo de validade da presente licença, caso aprovada pela Câmara Técnica do COPAM, será de 06 (seis) anos.” (grifo nosso)

No entanto, apesar de se referirem ao mesmo CNPJ/Empreendedor, os AIs em questão estão atrelados à atividade de silvicultura, objeto da REN LO Nº 002/2022,

motivo pelo qual não devem ser considerados para fins de redução do prazo de validade da REN LO da atividade industrial, tendo em vista o disposto no § 2º, art. 37 do Decreto 47.383/2018, que diz:

§ 2º – *Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.* (grifo nosso)

Inclusive, o AI nº 205292/2019 já foi considerado para redução do prazo de validade da Licença de Operação da atividade florestal da CENIBRA (Processo Administrativo nº 04086/2007/003/2016), no Parecer nº 53/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022 (fls. 141/142), aprovado em votação na 65ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Sendo assim, por não se tratar da mesma atividade e empreendimento, os Autos de Infração em questão não devem ser considerados no critério de redução de prazo da licença, portanto solicitamos a alteração de prazo para o máximo estabelecido de 10 anos.

ii. Condicionante 03

Dentre as condicionantes propostas no Anexo I do Parecer Nº.42/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, para Renovação da Licença de Operação (RENLO), temos:

| Item | Descrição | Prazo |
|------|--|---------------------------------------|
| 3 | Apresentar proposta técnica para aprovação de novo LME (Limite Máximo de Emissão) a ser estabelecido junto com a SUPRAM-LM e aprovado pela câmara técnica do COPAM para as emissões de material particulado das caldeiras de biomassa. | 360 (trezentos e sessenta) dias |

Tendo em vista a necessidade de contratação de consultoria técnica com expertise para realização do estudo de novo Limite Máximo de Emissão (LME), sem prejuízos ao cumprimento da condicionante e na maior segurança de cumprimento tempestivo do prazo, sugerimos o acréscimo de 180 (cento e oitenta) dias, totalizando então um prazo de 540 (quinquinhentos e sessenta) dias:

PROPOSTA

| Item | Descrição | Prazo |
|------|--|--|
| 3 | Apresentar proposta técnica para aprovação de novo LME (Limite Máximo de Emissão) a ser estabelecido junto com a SUPRAM-LM e aprovado pela câmara técnica do COPAM para as emissões de material particulado das caldeiras de biomassa. | 540 (quinquinhentos e quarenta) dias |

iii. Condicionante 04

Ainda com relação as condicionantes propostas no Anexo I do Parecer Nº.42/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, para Renovação da Licença de Operação (RENLO), temos:

| Item | Descrição | Prazo |
|------|--|---------------------------------------|
| 4 | Apresentar e iniciar a execução de plano de redução de emissão de poluentes a ser executado pelo empreendimento visando redução das emissões atmosféricas, considerando o Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) do empreendimento. | 360 (trezentos e sessenta) dias |

Tal condicionante, segundo o Parecer, foi proposta considerando que o Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) apresentou valores de poluentes acima dos aceitáveis em regiões povoadas. No entanto, o EDA apresenta-se como um estudo onde utiliza-se modelagem matemática para conhecer o trajeto e concentração dos poluentes na atmosfera, subsidiando a tomada de decisão sobre a instalação das estações de monitoramento, tal quanto aos parâmetros a serem analisados.

Por conseguinte, o Plano de Monitoramento de Qualidade do AR (PMQAR) da CENIBRA, que conta com 5 estações, iniciou operação oficial em junho/2022, e segundo os dados enviados *online* para GESAR/FEAM, os limites apresentam-se dentro dos previstos na Resolução CONAMA 491/2018. Além disto, os monitoramentos de emissões atmosféricas da CENIBRA permaneceram dentro dos limites legais ao longo de toda vigência da presente LO. Sendo assim, apresenta-se a seguir proposta de alteração da redação da condicionante, além da dilação do prazo:

PROPOSTA

| Item | Descrição | Prazo |
|-------------|--|-----------------------------------|
| 4 | Elaborar estudo para avaliação da correlação dos impactos das emissões atmosféricas do empreendimento, na qualidade do ar de seu entorno, levando em consideração os dados obtidos a partir da elaboração do Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA), comparando com os resultados das redes de monitoramento já instaladas. | 720 (setessentos e vinte) dias |

iv. Condicionantes 19 e 20

Ainda se tratando das condicionantes dispostas no Anexo I do Parecer Nº.42/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, sugerimos alteração nas condicionantes a seguir:

| Item | Descrição | Prazo |
|-------------|---|---|
| 19 | Apresentar proposta de tratamento complementar para o efluente, com cronograma de execução, visando adequação do efluente lançado no rio Doce. | 360 (trezentos e sessenta) dias |
| 20 | Apresentar e executar projeto a ser realizado no rio Doce para acompanhamento da biota aquática e possíveis efeitos decorrentes do lançamento dos efluentes do empreendimento. Obs.: Deverão ser solicitadas as autorizações de fauna necessárias para início do projeto. | 180 (cento e oitenta) dias para apresentação e início da execução |

Sugerimos a junção das condicionantes 19 e 20 que tratam de proposta de tratamento complementar do efluente e monitoramento da biota aquática do rio Doce, onde propomos melhor cronologia das ações e segregação dos prazos com sequência definida, a saber:

PROPOSTA

| Item | Descrição | Prazo |
|-----------|---|---|
| 19 | Elaborar estudo para avaliação da correlação dos impactos do efluente industrial, na biota aquática do rio Doce. | 360 (trezentos e sessenta) dias |
| 20 | Após conclusão do estudo, se mostrar necessário, apresentar proposta de tratamento complementar, com cronograma de execução, visando minimizar os impactos do lançamento de efluente no rio Doce. | 180 (cento e oitenta) dias, iniciando após conclusão do item supra. |

3) Considerações Finais:

Pelo exposto, solicitamos:

- i. O aumento de prazo de validade da nova LO, de 6 para 10 anos, uma vez que os critérios de redução de prazo previstos no Decreto 47.383/17 não se aplicam no caso (autos de infração elencados para redução do prazo da LO referem-se à atividade de silvicultura, não sendo objeto da licença em questão);
- ii. Alteração do prazo da condicionante 03, de 360 (trezentos e sessenta) dias para 540 (quinhentos e quarenta) dias;
- iii. Alteração da redação da condicionante 04 para “Elaborar estudo para avaliação da correlação dos impactos das emissões atmosféricas do empreendimento, na qualidade do ar de seu entorno, levando em consideração os dados obtidos a partir da elaboração do EDA, comparando com os resultados das redes de monitoramento já instaladas” e alteração de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para 720 (setessentos e vinte) dias;
- iv. Junção das condicionantes 19 e 20 em uma única redação: “Elaborar estudo

para avaliação da correlação dos impactos do efluente industrial, na biota aquática do rio Doce”, mantendo-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias; e acréscimo de condicionante “Após conclusão do estudo, se mostrar necessário, apresentar proposta de tratamento complementar, com cronograma de execução, visando minimizar os impactos do lançamento de efluente no rio Doce”, prazo 360 (trezentos e sessenta) dias, iniciando após conclusão do item 19.

Por fim, sugerimos o acolhimento por este colegiado das sugestões apresentadas neste relato de vistas e consequente revisão do Parecer Nº.42/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023.

É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2023.

Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais
FIEMG

Jadir Silva Oliveira
Representante da Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais – SIAMIG

Junio Magela Alexandre
Representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta